

Qual a influência do pensamento de Thomas Hobbes no modelo federativo defendido por Publius?

A Study on the influence of Thomas Hobbes' Studies in the Federalist Papers

Thomaz Fiterman Tedesco¹

Erika Doria²

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceitos de federalismo e federação. 3. A importância da centralização para Publius. 4. Algumas intersecções entre os pensamentos de Thomas Hobbes e Publius. 5. Variações quanto à ideia de centralização do poder. 6. Conclusão. Referências.

Resumo: Este artigo propõe-se a examinar a possível influência que o pensamento de Thomas Hobbes exerceu na defesa do modelo federal norte-americano elaborada por Publius (Alexander Hamilton, James Madison e John Jay) na obra *O federalista*. A partir da constatação de que tais autores abordam temas como aspectos da natureza humana, soberania e concentração do poder, serão apresentados alguns pontos de conexão e distanciamento entre suas produções teóricas. Pretende-se demonstrar, então, que apesar de haver pontos de contato, os autores adotam visões ideológicas distintas sobre o tema da centralização, que possui capital importância na conceituação de um Estado federal, fator que distingue este modelo de Estado daquele estruturado por Thomas Hobbes.

Palavras-chave: federação, federalismo, ideologias, centralização, soberania, separação de poderes.

Abstract: This paper analyses how Thomas Hobbes's studies may/might have influenced Publius's defense of the american federal system. Considering that the authors approach aspects of human nature, sovereignty and concentration of power, we will present intersections and divergences between them. In conclusion, we aim to demonstrate that Thomas Hobbes and Publius adopt different ideas on the subject of centralization, which is of capital importance in the concept of the federal state. Based on this difference, it will be possible to distinguish different types of State according to the author's view.

Key words: federation, federalism, ideologies, centralization, sovereignty, separation of powers

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutorando em Direito do Estado pela mesma instituição.

² Defensora Pública do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE). Mestranda em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre Estados federais formalmente instituídos por instrumentos constitucionais remete, de maneira quase que automática, ao exemplo dos Estados Unidos da América, federação criada pela Constituição de 1787, que substituiu o sistema confederativo inicialmente adotado.³ A compreensão deste modelo inovador de Estado remete, por sua vez, à obra *O Federalista*,⁴ de autoria de Publius, pseudônimo coletivo de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, consistente na reunião de 85 artigos que haviam sido escritos com a intenção de convencer a todos sobre a importância de se referendar o texto constitucional aprovado durante a Convenção Federal.⁵

Alexander Hamilton, James Madison e John Jay foram grandes defensores de uma união mais efetiva do que a existente à época da Confederação⁶ e assumiram a tarefa de comentar e difundir uma nova maneira de organização estatal, sobre a qual ainda pairavam muitas dúvidas – notadamente, quanto ao risco de a proposta de centralização do poder engendrar uma tirania em desfavor dos entes políticos que tinham conquistado sua independência alguns anos antes.⁷

Essas preocupações, entretanto, não se concretizaram: a História incumbiu-se de demonstrar o sucesso da federação norte-americana, a qual, em pouco tempo, tornou-se um exemplo para países de matizes variadas, como Brasil, México, Canadá, Índia e Alemanha, dentre tantos outros, desaguando no que hoje alguns identificam como a *Era do Federalismo*, em que testemunhamos o Estado-Nação ver suas

³ A Constituição Federal norte-americana de 1787 não só criou a forma federativa de Estado, como também o regime presidencialista de governo: “o regime presidencialista e o federalismo dualista nasceram em um mesmo momento, sob o prisma da necessidade de, ao mesmo tempo, garantir as autonomias locais e preservar a união e a coesão de todas as antigas colônias” (MORAES, A. *Presidencialismo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 20). Fácil notar que ambas as instituições, no contexto norte-americano, canalizaram o desejo de seus artífices de uma maior centralização política.

⁴ As referências bibliográficas feitas no decorrer deste artigo utilizarão os títulos das obras efetivamente consultadas – originais ou traduções, como na hipótese do livro mencionado.

⁵ Os 85 artigos foram publicados nos jornais de Nova Iorque, entre 27 de outubro de 1787 e 4 de abril de 1788 (WRIGHT, B. F. “Introdução”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 13).

⁶ Embora com diferenças de posicionamento entre a tríade de autores, há unidade de sentido no canônico texto: “[...] A autoria dos artigos permaneceu secreta por algum tempo. Parece ter havido uma motivação tática para a manutenção do anonimato: a defesa da Constituição não devia ser perturbada pelas cisões ou o distinto acento institucional propugnado pelos Autores, mais autonomista no caso de Madison, mais centralista no caso de Hamilton. [...] Apesar das iniludíveis divergências dos Autores de *O Federalista*, não dissimuláveis aos olhos de um leitor minimamente atento, todos concordavam que o ordenamento constitucional derivado da Convenção da Filadélfia seria incontestavelmente superior ao vigente sob os artigos da Confederação. Daí o empenho em dissipar dúvidas e refutar objeções adversárias” (SILVEIRA, A. *Cooperação e compromisso constitucional nos Estados compostos: estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 149-150). De modo similar, Martin Diamond aduz que os posicionamentos divergentes entre Hamilton e Madison não são suficientes para minar a unidade de Publius e *O Federalista* (DIAMOND, M. “The Federalist”, in STRAUSS, I; CROPSEY, J (eds.). *History of Political Philosophy*. 3. Ed. Chicago: University of Chicago Press, 2012, posição 13129-13145. Edição do Kindle). Curiosamente, Madison só foi convidado para participar da empreitada após a recusa de outros nomes cogitados por Hamilton (DIAMOND, M. “The Federalist”, in STRAUSS, I; CROPSEY, J (eds.). *History of Political Philosophy*. 3. Ed. Chicago: University of Chicago Press, 2012, posição 13119. Edição do Kindle).

⁷ No artigo Federalista n. 67 – O Executivo –, por exemplo, Hamilton busca afastar a crítica dos Antifederalistas de que a presidência seria pouco menos que um (temido) monarca eleito (HAMILTON, A. “O executivo”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 511-520).

competências se dissolverem por baixo – em prol das subunidades federativas – e por cima – em prol de entes supranacionais,⁸ como a União Europeia.⁹

O ideal centralizador constituiu uma importante característica da federação arquitetada pelos *Founding Fathers*.¹⁰ Para os defensores daquela nova Constituição, a manutenção da Confederação então existente representava um risco não apenas aos Estados que a compunham, mas ao conjunto como um todo. Assim, enxergavam, na união soberana, a possibilidade de fortalecimento perante as potências externas e repressão contra as ameaças internas, acarretando maior segurança e desenvolvimento econômico.

O risco de dissolução e a vulnerabilidade das colônias eram reais e o remédio receitado em *O Federalista* seria a centralização do poder. Esse raciocínio parece conectar-se, em alguma medida, com o de Thomas Hobbes, filósofo que inaugurou o pensamento moderno sobre política,¹¹ de cuja produção bibliográfica é possível constatar uma importância ímpar atribuída ao Estado e ao conceito de soberania, fator que influenciou diversos autores a escrever sobre o tema posteriormente. Necessário destacar que o pensador inglês elaborou sua produção bibliográfica no século anterior, sob um contexto social muito diferente daquele de Publius. Todavia, sua concepção de Estado soberano também demonstrava preocupações com os riscos oriundos da desagregação, a qual seria ainda mais ampla na visão hobbesiana, posto que teoricamente concebida como o estado natural do ser humano, marcado pela violência e pela constante busca por meios de autopreservação.

Diante do cenário acima traçado, tem-se que o objetivo deste artigo recai sobre o exame de eventuais pontos de conexão e ruptura entre o pensamento filosófico de Thomas Hobbes e Publius, o qual estabeleceu as bases para a compreensão da vertente de Estado federal desenvolvida nos Estados Unidos da América e que se disseminou por todo o globo terrestre.

Justifica-se a pesquisa com espeque na relevância de se compreender as engrenagens que estabeleceram um dos exemplos mais sólidos de Estado Democrático de Direito que assume a forma federativa. Ademais, é bastante mais comum apresentar os pontos de contato entre Publius e outros filósofos políticos, tais

⁸ CALABRESI, S. G.; BICKFORD, L. D. "Federalism and subsidiarity: perspectives from U.S. Constitutional Law", in Fleming; James E.; LEVY, J. T. (ed.). *Federalism and Subsidiarity*. New York: New York University Press, 2014, p. 124. Edição Kindle.

⁹ As discussões sobre a natureza jurídica e a inserção de ideias federais na União Europeia não são objeto do presente trabalho. No entanto, dada a riqueza do tema – Dieter Grimm chega a dizer que a União Europeia é responsável por modificar o próprio conceito de soberania (GRIMM, D. *Sovereignty: the origin and future of a political and legal concept*. Columbia University Press: New York, 2015, p. 7. Edição do Kindle)! – vale ao menos citar que esta peculiar estrutura de Direito Público possui caracteres de confederação e federação simultaneamente (BARATA, M. S. *Formas de federalismo e o Tratado de Lisboa: confederação, federação e integração europeia*. Coimbra: Almedina, 2016); vastas competências dos Estados-Partes europeus foram absorvidas pela União. Essa tensa disputa entre os países e a União acerca de seus limites recíprocos é constante, com os primeiros, muitas vezes, querendo riscar e bem delimitar linhas inultrapassáveis em relação ao segundo, como aconteceu no julgamento perante o Tribunal Constitucional Federal alemão acerca do Tratado de Maastricht (COLLINGS, J. *Democracy's Guardians: a History of the German Federal Constitutional Court, 1951–2001*. New York: Oxford University Press, 2015. Edição Kindle, posição 11428-11572; PIZZOLO, C. *Comunidad de intérpretes finales: relación entre tribunales supranacionales, constitucionales y supremos*. Buenos Aires: Astrea, 2017, pp. 82-115.

¹⁰ Como se demonstrará adiante, cabe pontuar que a vertente centralizadora não se configura como a única possível em uma federação.

¹¹ RYAN, A. *On Politics: a history of political thought from Herodotus to the present*. London: Penguin Books, 2012, p. 413. Edição do Kindle.

quais Montesquieu¹² ou Hume,¹³ mas não Hobbes. Isso já demonstra a importância de jogar luzes sobre a possível relação entre os autores.

Para tanto, por meio da utilização da metodologia dedutiva, serão introduzidos alguns conceitos norteadores da pesquisa, que permitirão observar a interação entre as visões preconizadas por Thomas Hobbes e Publius. O desenvolvimento dessa tarefa será fundamentado na análise bibliográfica das obras selecionadas e terá como ponto de partida definições introdutórias sobre federalismo e federação. Então, será contextualizada a visão de Publius e a aproximação que pode ser feita à de Thomas Hobbes, tendo por base uma compreensão realista da natureza humana, a qual levaria à imposição de um Estado superior, a fim de garantir maior pacificação social. Em seguida, serão analisados os aspectos que ensejam divergências entre os autores, representados pela justificável opção pela mitigação da concentração de poder feita por Publius.

Concluímos com a constatação de que houve uma proximidade entre as premissas dos autores, contudo, cada um deles apresenta soluções que, embora dialoguem entre si, são distintas e permitem indicar a evolução das concepções de Estado e soberania.

2. CONCEITOS DE FEDERALISMO E FEDERAÇÃO SOB A ÓPTICA DE PRESTON KING

Descrever federalismo e federação não é uma tarefa corriqueira, tendo em vista que o assunto enseja diversos debates acadêmicos.

Neste sentido, Alfonso Hernández Valdez constata variadas correntes de pensamento sobre o sistema federal, apontando visões distintas sobre sua definição e outros aspectos relevantes, tais como fatores que justificariam sua origem e estabilidade, bem como a possibilidade de se apurar uma relação de causa e efeito entre federações e outros institutos, como democracia. Apenas para demonstrar a expressividade que o tema pode alcançar no tocante à conceituação, salienta-se que Alfonso Hernández Valdez distingue três linhas de pensamento sobre o sistema federal - sociológica, institucional e econômica -, o que certamente evidencia a riqueza do debate.¹⁴

Apesar de sua relevância, não se encontra nos estreitos limites do presente artigo a busca por definições exaurientes. Não obstante, de todo adequado indicar alguns nortes a este estudo e, para tanto, serão trabalhados os conceitos formulados por Preston King em "*Federalism and Federation*", posto que o autor ressalta a relevância do rigor nas categorizações feitas no âmbito das ciências humanas, as quais devem acompanhar os influxos dos comportamentos e valores dos indivíduos.¹⁵ A respeito, Alfonso Hernández Valdez destaca que a edição do livro "*Federalism and Federation*" jogou luzes para o cuidado a ser adotado na utilização das terminologias federação e federalismo, que, para Preston King, não se confundem.¹⁶ A distinção em comento será de grande valia para o desenvolvimento das conclusões que pretendemos alcançar, sendo pertinente seu aprofundamento.

De acordo com Preston King, em brevíssima síntese, o federalismo está associado ao campo ideológico, podendo representar ideologias centralizadoras,

¹² SILVEIRA, A. *Cooperação e compromisso constitucional nos Estados compostos: estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos*. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 156-168.

¹³ GARGARELLA, R. *El derecho como una conversación entre iguales: qué hacer para que las democracias contemporâneas se abran –por fin– al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021, p. 71 e 90. Edição do Kindle.

¹⁴ Para maior aprofundamento, confira-se: VALDÉZ, A. H. "Definiciones y teorías sobre el federalismo", *Política y gobierno*, vol. V, núm. 1, primer semestre de 1998, p. 225-259.

¹⁵ KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 9-15.

¹⁶ VALDÉZ, A. H. "Definiciones y teorías sobre el federalismo", *Política y gobierno*, vol. V, núm. 1, primer semestre de 1998, p. 226.

descentralizadoras ou de equilíbrio, as quais têm em comum o aspecto da preocupação em permitir a coexistência das unidades territoriais que se encontram representadas em um dado centro de poder. A federação, por seu turno, relaciona-se à existência de arranjos institucionais, regulamentados por normas, que têm por base o citado ideal de coexistência.¹⁷ Assim, não há federação sem federalismo, mas é possível federalismo sem federação.¹⁸

Relevante pontuar que Preston King não utiliza a palavra ideologia de maneira leviana, ao revés, destaca que tal conceito pode ser empregado em uma acepção forte (estreita) ou fraca (ampla): no primeiro caso, como um “estilo de argumento *a priori* ou universal que, enquanto logicamente imune à crítica, busca assegurar, na prática, tanto uma mudança social, quanto [seu oposto] uma estagnação”. Ao se referir ao conceito fraco, aduz a “um amplo e razoavelmente coerente conjunto de ideias invocado a fim de mobilizar e direcionar a ação política para servir a um propósito relativamente específico” (tradução nossa).¹⁹

Preston King explica, então, que ideologias de centralização e descentralização podem ser consideradas fortes, haja vista ser logicamente possível o seu avanço em direção a uma argumentação universal. Neste sentido, identifica que o viés forte da ideologia centralizadora culmina no absolutismo ou totalitarismo, ou seja, integral concentração de poder; o da ideologia descentralizadora, ao revés, acarreta a total disseminação do poder e, no limite, a anarquia. Para ele, porquanto as ideologias de federalismo centralizador ou descentralizador não objetivam alcançar o absolutismo, tampouco uma fragmentação completa, tem-se que apenas possuem a aparência de ideologias fortes, mas, em verdade, devem ser classificadas como ideologias fracas.²⁰

Os próximos tópicos serão dedicados à abordagem de alguns motivos que levaram Publius a justificar sua preferência pelo aspecto ideológico da centralização em conformidade à acepção fraca.²¹

3. A IMPORTÂNCIA DA CENTRALIZAÇÃO PARA PUBLIUS

Uma rápida leitura do artigo federalista introdutório, cuja autoria é atribuída a Alexander Hamilton, evidencia a verdadeira intenção da sequência de textos que se seguirá, qual seja, a de demonstrar os benefícios oriundos de uma união mais profunda entre os outrora Estados confederados, defendendo, assim, a ratificação da Constituição de 1787.²² Benjamin Fletcher Wright destaca que “os primeiros quarenta e seis artigos – mais da metade do total – insistem na necessidade de um governo

¹⁷ KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 74-76.

¹⁸ BERNARDES, W. L. M. *Federação e federalismo: uma análise com base na superação do Estado nacional e no contexto do Estado democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 119.

¹⁹ No original: “An ideology is a broad and reasonably coherent set of ideas which is invoked with a view to mobilizing and directing political action in order to serve some relatively specific purpose. (...) Most of us, if only occasionally, employ ‘ideology’ in this large (and weak) sense (...). Some of us, however, even if simultaneously, are disposed to employ the expression in a narrow (and strong) sense, were we intend in particular an ‘a priori’ or universalist style of argument which, while being logically immune to criticism, seeks to secure in practice either social change or stasis.” (KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 19-20).

²⁰ KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 21-23.

²¹ Cumpre esclarecer que, embora a doutrina de Direito Constitucional costume tratar o modelo norte-americano como uma federação descentralizada, tendo em vista o critério da repartição de competências, o objeto a ser enfrentado neste artigo é outro e constitui a opção ideológica de Publius tendente à centralização. É dizer, se a federação norte-americana é considerada descentralizada quanto à perspectiva da divisão de atribuições, ela foi formada com a finalidade de criação de um poder central.

²² HAMILTON, A. “1. Introdução”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 99-102.

central mais forte. Esta foi a principal razão para ser convocada a Convenção Federal e também o argumento para a maior parte da oposição aos seus resultados”.²³

Os esforços na defesa de uma união mais intensa decorreriam da constatação de defeitos insanáveis no modelo até então adotado, os quais incrementariam a instabilidade e vulnerabilidade dos treze Estados perante as ordens internas e internacionais. Para tornar mais concreto, vejamos um panorama do contexto da época:

Apenas um lustro após a entrada em vigor dos AACC [os artigos da Confederação], as numerosas insuficiências da primeira lei fundamental dos EUA eram cada vez mais evidentes para muitos dos líderes tanto da Confederação como dos Estados. As barreiras tarifárias e as rivalidades económicas ameaçavam colocar em risco os laços de unidade cimentados na luta comum contra o império britânico. O Estado do Connecticut, a título de exemplo, cobrava taxas maiores sobre as importações do Massachussets do que sobre as da Grã-Bretanha. A ausência de moeda comum acentuava as dificuldades na criação de um efectivo mercado interno. Também no plano militar, apesar de a experiência da Guerra da Independência ter demonstrado no terreno a importância de um comando unificado, os Estados pareciam estar longe de chegar a um acordo sobre a construção de umas forças armadas da União como sobre o que fazer com o pesado fardo das dívidas de guerra, que lançava um pesado ônus de descrédito internacional sobre a Confederação Americana, recentemente formada. [...] [A] ocorrência de uma rebelião no Estado do Massachussets, no início de 1787, comandada por Daniel Shays, um veterano da Guerra da Independência, precipitou a aprovação por parte do Congresso, em fevereiro de 1787, da decisão de promover, em maio desse mesmo ano, uma Convenção de revisão dos AACC, que deveria ter lugar na mesma cidade e no mesmo edifício onde, pouco mais de uma década antes, havia sido assinada a Declaração de Independência.²⁴

Havia, portanto, notória e justificada preocupação concernente a questões de segurança e desenvolvimento económico frente a outras potências. A respeito, convém salientar que a preocupação com a falta de segurança oriunda da desagregação pode ser apreendida, por exemplo, no terceiro artigo federalista da série, em que John Jay identifica riscos contra a paz emanados tanto de potências estrangeiras, como também da ordem interna, dado que a falta de união acentuaria as vantagens estratégicas de outras nações.²⁵

Demais disto, no artigo intitulado “Defeitos da atual confederação”,²⁶ denota-se a preocupação de Alexander Hamilton quanto ao baixo poder coercitivo da Confederação em fazer cumprir suas normas, ressaltando, ainda, as dificuldades na arrecadação de tributos,²⁷ eis que diversos Estados deliberadamente deixavam de contribuir para o seu financiamento.

²³ WRIGHT, B. F. “Introdução”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 20.

²⁴ SOROMENHO-MARQUES, V. “A filosofia constitucional do federalismo”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. 2. ed. Trad. Viriato Soromenho-Marques e João C. S. Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, pp. 17-18.

²⁵ Jay, J. “3. A união como requisito para a segurança nacional”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 109-112.

²⁶ HAMILTON, Alexander. “21. Defeitos da atual confederação”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp 217-221.

²⁷ Exemplo dessa dificuldade, que ocorreu mesmo depois da promulgação da Constituição Federal norte-americana – quando a disputa sobre significados constitucionais de soberania ainda continuava inflamada –, foi a polémica ocorrida entre o governo central e o governo estadual da Carolina do Norte a respeito da constitucionalidade de uma lei federal de 1828 que

Outrossim, Willian Harrison Riker destaca que a limitação do poder central da Confederação seria agravada pela forma de representação dos Estados confederados e pelos abusos que estes poderiam praticar no uso de seu direito ao veto. O autor aponta, ademais, que assuntos de maior relevância demandavam aprovação por uma maioria absoluta, dificultando a obtenção de consensos na Confederação, de maneira que tais temas passavam a ser tratados nos legislativos estaduais.²⁸

A Confederação, destarte, ensejava um sistema absolutamente frágil, sendo nítido que o conjunto de artigos de Publius representa uma inegável defesa ao fortalecimento de um poder central hábil a apresentar respostas mais contundentes às preocupações inerentes à formação do Estado norte-americano, o que se viabilizaria com a ratificação do texto constitucional proposto.

Ao analisar *O Federalista*, Preston King assevera que seus autores reconheciam a importância da doutrina clássica da soberania como importante elemento agregador de estabilidade e poder e buscavam adequá-la à realidade da época, a qual objetivava estabelecer um governo estável e que abrangesse todos os Estados confederados, reservando-lhes certa autonomia.²⁹ Com efeito, já havia indícios de que o sistema até então empregado não se sustentaria por muito tempo, sendo imperiosa a elaboração de um modelo que fizesse frente às mazelas enfrentadas.

4. ALGUMAS INTERSECÇÕES ENTRE OS PENSAMENTOS DE THOMAS HOBBS E PUBLIUS

Benjamin Fletcher Wright, ao examinar os artigos federalistas, constata que *O Federalista* não pretendia ser um tratado sistemático sobre filosofia política e constitucional, no qual são cuidadosa e imparcialmente examinados tópicos tais como a natureza e as origens do Estado e do governo, a natureza da lei e da soberania.³⁰ Como visto acima, o objetivo dos autores consistiu na defesa de um certo ponto de vista no âmbito de um debate de ideias que era plenamente conhecido à sua época, razão pela qual “julgam desnecessário discutir muitos dos mais fundamentais problemas da política”.³¹ Publius, então, adotava como premissas certas proposições tidas como aceitas para desenvolver seu raciocínio e concluir pela necessidade da ratificação da Constituição de 1787.

Neste sentido, observa-se que muitos dos artigos³² fundamentam-se em uma noção de natureza humana “*pessimista*” ou “*realística*”, uma vez que identificam, nas

umentava tarifas de importação. O Estado, julgando dispor de soberania, entendeu ser possível a declaração de inconstitucionalidade de legislação federal por si, o que culminou em ameaça do então Presidente Andrew Jackson de enviar tropas federais à Carolina do Norte. Por trás do conflito havia a questão, ainda presente, de se a Constituição Federal configurava uma decisão soberana do povo norte-americano ou um tratado entre Estados soberanos; para o objetivo do trabalho, o caso demonstra a dificuldade de, até mesmo, definir certas políticas tributárias em uma confederação, por ser um arquipélago de ilhas próximas, mas independentes (GRIMM, D. *Sovereignty: the origin and future of a political and legal concept*. Columbia University Press: New York, 2015, pp. 52-56. Edição do Kindle).

²⁸ RIKER, W. H. *The Development of American Federalism*. New York: Kluwer Academic Publishers, 1987, Edição do Kindle, p. 20.

²⁹ KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 25-26. Também identificando a noção de soberania no alvorecer do debate constitucional norte-americano: GRIMM, D. *Sovereignty: the origin and future of a political and legal concept*. Columbia University Press: New York, 2015, pp. 33-38. Edição do Kindle.

³⁰ WRIGHT, B. F. “Introdução”. in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 20.

³¹ WRIGHT, B. F. “Introdução”. In HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. **O federalista**. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 21.

³² Para maior aprofundamento confirmam-se os artigos de número 6, 9, 10, 27, 51 e 55 (in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984).

condutas humanas, a predominância das paixões sobre a razão.³³ São ressaltados, dentre outros, os aspectos egoísticos, preconceituosos, mesquinhos e gananciosos de todas as pessoas, independentemente de sua classe social, os quais as tornariam pouco confiáveis e nem sempre preocupadas com o bem comum. Ademais, como demonstram o nono e o décimo artigo³⁴, a reunião dessas pessoas em facções guiadas por objetivos vistos como escusos seria outro elemento a ser combatido, pois havia o receio de que, ao assumirem o poder, os movimentos em questão acarretariam a desagregação.³⁵

De acordo com a visão de Publius, a resposta a tais problemas também recairia no estabelecimento de uma união mais intensa, representada pela federação prevista no novo texto constitucional. Por meio da centralização proposta pelos *Founding Fathers* seria possível enfrentar tais grupos facciosos e possibilitar a paz social.³⁶

Destarte, infere-se, não sem motivo, que uma das estratégias adotadas em *O Federalista* para justificar a consolidação da união corresponde ao esforço de Publius em demonstrar que a maior ameaça não proveria de um poder central, mas dos próprios Estados originários que, em um arranjo institucional diverso do almejado, teriam maior facilidade na imposição dos interesses locais ou facciosos em detrimento dos nacionais e, mesmo, de seus próprios cidadãos.³⁷

Os pontos aqui levantados parecem se aproximar da visão de natureza humana que Thomas Hobbes possuía. Importa ressaltar, de plano, que referido autor escreveu suas obras à luz de um violento cenário de guerra civil na Inglaterra, que

³³ Importa notar que nem todos concordam com essa sociologia política e visão antropológica de Publius. Gargarella denuncia o que entende ser o “traje estreito” da matriz constitucionalista daqueles autores, que já não seria adequado para a época e tampouco para a atual conformação das sociedades americanas, do norte e do sul. Em relação à natureza humana, Gargarella, partindo de matriz filosófica republicana, vê deficiências na posição de o combustível político das pessoas ser o egoísmo e a falta de solidariedade: isso contribuiria para os representantes da população, que detêm o poder em seu nome, buscar o auto interesse se a chance surgir, e não o interesse comum; o próprio sistema alimentaria essas características como desejáveis, reforçando o primeiro ponto; e seria melhor um sistema político que buscasse promover o protagonismo da solidariedade, da honestidade e das demais virtudes cívicas (*El derecho como una conversación entre iguales: qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran –por fin– al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021, pp. 91-92. Edição do Kindle). Para aprofundamento sobre a vertente republicana na filosofia política, GARGARELLA, R. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp. 183-221.

³⁴ HAMILTON, A. “9. A união como barreira contra facções e insurreições”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 141-145 e MADISON, J. “10. O tamanho e as diversidades da união como um obstáculo às facções”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 147-154. No décimo artigo, James Madison discorre sobre facções, classificando-as como “um grupo de cidadãos representando quer a maioria, quer a minoria do conjunto, unidos e agindo sob um impulso comum de sentimentos ou de interesses contrários aos direitos dos outros cidadãos ou aos interesses coletivos da comunidade.” Haveria dois remédios contra as facções: limitar a liberdade ou fazer com que todos possuam as mesmas opiniões. Madison, contudo, rechaça tais remédios, pois seriam piores do que a doença. Uma solução para atenuar esse problema seria a democracia representativa, que será objeto de análise no tópico seguinte.

³⁵ A preocupação de Publius com as mazelas das facções é decorrente do contexto histórico em que os *Founding Fathers* se encontravam inseridos. Benjamin Fletcher Wright explica que, à época, a ideia de oposição não era vista como algo positivo pelos americanos, uma vez que associada à insídia, à luta pelo poder e à causa da destruição de entes políticos. (WRIGHT, B. F. “Introdução”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 39-40).

³⁶ WRIGHT, B. F. “Introdução”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 34-35.

³⁷ Para maior aprofundamento no tema, confira-se: MADISON, J. “46. Comparação dos poderes estaduais e federais”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, pp. 385-392.

ocasionou imensa instabilidade política, econômica e social, sendo compreensível, portanto, sua preocupação em desenvolver um modelo de organização social que gerasse maior segurança aos indivíduos que o integrassem.³⁸

Com efeito, do livro intitulado "*Elementos do Direito Natural e Político*" depreende-se, inicialmente, uma percepção mecanicista da natureza humana, com a constatação de que a própria noção de bem e de mal pode ser influenciada por paixões ou opiniões que não retratem o verdadeiro conhecimento. Portanto, não seria possível confiar que as pessoas agiriam guiadas pela razão, a qual, em última instância, importaria na paz como forma de manutenção da vida humana. Esse arquétipo de ser humano, uma vez inserido no estado de natureza, estaria sob ameaça incessante, dado que não poderia confiar em um comportamento racional dos demais. Consequentemente, tem-se que o risco de conflito seria iminente, em virtude da desconfiança constante.³⁹

A solução proposta por Thomas Hobbes seria a celebração de um pacto fictício mediante o qual se abandona o estado natural,⁴⁰ a fim de estabelecer um corpo político unido e liderado por um soberano absoluto, cujo mister consistiria em assentar a paz, bem como proteger a comunidade assim concebida.

A partir das constatações feitas acima, observa-se que os aspectos que podem ser identificados como pontos de contato entre os estudos de Thomas Hobbes e Publius concernem à noção de natureza humana, bem como à defesa da união e, conseqüentemente da centralização do poder, que é tida como um significativo mecanismo de preservação do corpo político. A respeito, Preston King sintetiza muito bem esta compreensão ao aduzir que *O Federalista*, guiado pela preocupação acerca dos riscos da anarquia que poderia ser instaurada pela desagregação dos outrora Estados confederados, contém uma moral que se evidencia claramente hobbesiana.⁴¹

As semelhantes preocupações com a natureza humana e a união demonstram que Publius incorporou determinados aspectos do pensamento filosófico de Thomas Hobbes, utilizando-o como base para a defesa de uma inovadora estrutura estatal. Não obstante, o século que os separa, bem como o desenvolvimento histórico dos fatos não permitiriam uma acrítica reprodução dos ideais hobbesianos. Necessário analisar, no próximo tópico, algumas importantes distinções entre os autores.

5. VARIAÇÕES QUANTO À IDEIA DE CENTRALIZAÇÃO DO PODER

Na segunda parte, do segundo discurso, de *Elementos do Direito Natural e Político*, Thomas Hobbes sustenta a necessidade de um corpo político liderado por uma figura soberana, identificável como um povo, um grupo de pessoas ou um rei,

³⁸ BATISTA, R. O. "Prefácio" in HOBBS, T. *Leviatã*, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Editora Martin Claret Ltda., Edição do Kindle, 2015, p. 11; RYAN, A. *On Politics: a history of political thought from Herodotus to the present*. London: Penguin Books, 2012, p. 415. Edição do Kindle.

³⁹ Thomas Hobbes concebe a lei natural como sendo fruto da razão. A partir do principal objetivo – manutenção da paz –, seriam traçadas outras leis naturais que contribuiriam para esta finalidade. A lei natural teria espaço no estado de natureza, mas não seria dotada de coação. Por isso, aqueles que optassem por não a seguir não sofreriam qualquer sanção, de modo que o estado de vigília seria predominante.

⁴⁰ Thomas Hobbes foi o primeiro pensador contratualista, inaugurando uma tradição de tamanho impacto que, mais recentemente, foi revisitada com bastante sucesso (dada a influência que vem exercendo no debate jurídico, em especial o constitucional) por John Rawls, filósofo também marcadamente contratualista, firmando a base de seu pensamento em um idealizado debate originário entre pessoas cobertas por um véu da ignorância (GARGARELLA, R. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008, pp. 13-19).

⁴¹ Confira-se, a respeito, o original: "*The moral is Hobbesian, and it is firmly drawn. What was being advocated was less liberty than authority, less the desirability of states' rights than strong, responsible and centralized administration, less the danger to the states from the nation than the reverse.*" KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, p. 25.

caso se esteja diante de, respectivamente, um governo democrático, oligárquico⁴², ou monárquico. Independentemente do modelo escolhido, denota-se a defesa do argumento segundo o qual o soberano deve deter poderes ilimitados e absolutos, bem como ser imune a qualquer espécie de controle ou responsabilização.⁴³

Da análise do livro em comento, possível concluir que o filósofo inglês passou a demonstrar certa desconfiança contra a natureza humana, notadamente, ao exarar sua preocupação no sentido de que, nem sempre, as pessoas agirão conforme a razão.⁴⁴ Para ele, a única maneira de proporcionar uma convivência social estável seria por meio da celebração do supramencionado pacto, em que os indivíduos abdicariam do estado de natureza e, em última instância, aceitariam a plena submissão ao soberano, incumbido da continuidade do corpo político, mediante promoção da segurança de seus súditos.

Importa salientar que a concretização do modelo proposto por Thomas Hobbes não admite nenhuma modalidade de repartição de poder,⁴⁵ tampouco concebe a possibilidade de destituição do governante – que deve manter-se nessa condição até o encerramento de seu governo, conforme as regras adotadas para tal fim. Isso porque, para o autor, qualquer insurgência contra o soberano não valeria o alto preço da instalação da perturbação social. O soberano não deve se submeter a nada, nem ninguém, sendo ele, ademais, o criador do direito a ser observado pelos súditos.

Miguel Reale, ao comentar o modelo de Estado proposto por Thomas Hobbes, apresenta pertinente síntese do raciocínio hobbesiano:

Já na pena do criador do Leviathan, o Estado é o ilimitado, não só o ordenador do Direito Positivo como o próprio criador da Justiça. O soberano, para Hobbes pode cometer uma iniquidade, mas nunca uma injustiça, porque a Justiça com o soberano se confunde, de sorte que todas as leis escritas e não-escritas adquirem autoridade e força pela vontade do Estado: "Onde não existe comunidade política (commonwealth) nada é injusto".⁴⁶

A identificação do Estado com a figura bíblica do Leviatã feita por Thomas Hobbes é absolutamente pertinente, por representar o ideal de concentração ilimitada do poder no soberano, que abriga e protege seus súditos contra os males que seriam proporcionados na hipótese de manutenção do estado de natureza.

Essa concepção de centralização, em Thomas Hobbes, representa o que Preston King descreve como uma ideologia forte, dada a tendência de completa absolutização do poder. Todavia, esta não foi a solução adotada em *O Federalista*: embora Publius também tenha defendido a centralização, a ênfase não foi a mesma, sendo possível constatar a adoção de uma ideologia fraca sobre este tema no âmbito da defesa da ratificação da Constituição de 1787.

Preston King elucida que o federalismo direcionado a uma postura centralizadora não deve ser considerado uma ideologia forte, porquanto não se

⁴² Thomas Hobbes equipara oligarquia e aristocracia. (HOBBS, T. *Elementos do direito natural e político*. Trad. Fernando Couto. Porto: Rés Editora Lda., s.d., p. 145).

⁴³ HOBBS, T. *Elementos do direito natural e político*. Trad. Fernando Couto. Porto: Rés Editora Lda., s.d., pp. 143-154.

⁴⁴ Fato este que, no estado de natureza, levaria ao caos absoluto. É possível que o autor tenha sido influenciado pelo fato de ter vivenciado os infortúnios de uma guerra civil.

⁴⁵ Em que pese Thomas Hobbes admitisse as formas de governo democráticas ou oligárquicas, manifestava clara preferência à monarquia, dentre outros motivos, por permitir uma concentração de poder ainda mais intensa (HOBBS, T. *Elementos do direito natural e político*. Trad. Fernando Couto. Porto: Rés Editora Lda., s.d., pp. 179-186). É também como interpreta Alan Ryan: "It was then [1651] that Hobbes wrote *Leviathan*, which many readers today read as a defense of absolute monarchy, but which was a defense not of monarchy but of absolute authority in whatever person or persons it was vested. Hobbes certainly thought that monarchy was the best form of government, but he did not think that it was possible to demonstrate it. What he thought he had demonstrated was that political authority must be absolute" (RYAN, A. *On Politics: a history of political thought from Herodotus to the 21st century*. London: Penguin Books, 2012. Edição do Kindle).

⁴⁶ REALE, M. *Teoria do direito e do Estado*. 5ª ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 222.

orienta para o absolutismo ou totalitarismo, não almeja a concentração de todo o poder em uma única esfera. No caso norte-americano, tal federalismo não rompeu totalmente com a doutrina clássica da soberania, mas a revisitou, introduziu novas possibilidades, visando adequá-la ao diferente contexto histórico existente em 1787.⁴⁷

Cumprir rememorar que as outrora 13 Colônias conquistaram sua independência em 4 de julho de 1776 e, desde então, encontravam-se unidas pelos tênues laços da confederação. Havia uma compreensível resistência à criação do Estado federal dotado de uma proposta de vínculo mais estreito, que acarretaria a própria renúncia à soberania recém-adquirida. Neste cenário, seria de todo inviável a reprodução integral da visão hobbesiana, o que levou ao desenvolvimento do raciocínio, a fim de promover sua adaptação às circunstâncias então experimentadas.

Não por outro motivo, durante a Convenção Federal de 1787, foi necessária a criação de mecanismos que permitissem a coexistência entre entes distintos, preservando sua autonomia ao máximo. A solução encontrada para harmonizar a nova estrutura central com as demais unidades periféricas foi a distribuição de competências⁴⁸ – o coração do Estado federal –,⁴⁹ eis que asseguraria a cada unidade estatal amplos poderes em suas respectivas áreas de atuação. Referida estrutura seria complementada com a garantia de que a fonte do poder soberano seria o povo, organizado sob um governo republicano, marcado pela representação popular e demais mecanismos de freios e contrapesos entre os poderes constituídos.⁵⁰ Em suma:

Em uma república isolada, todo o poder é outorgado pelo povo à administração de um único governo evitando-se usurpações por meio de uma divisão do governo em ramos distintos e independentes. No conjunto de repúblicas da América, o poder outorgado pelo povo é inicialmente repartido entre dois governos distintos e depois a porção de cada um é subdividida em ramos distintos e separados. Assim resulta uma dupla segurança para os direitos do povo. Os dois governos se controlam mutuamente e, ao mesmo tempo, cada um é controlado por si mesmo.⁵¹

A partir dessa estrutura federal extrai-se um primeiro ponto de ruptura com o Estado Leviatã, posto que Publius rechaçava a possibilidade de concentração ilimitada do poder soberano em apenas uma esfera. A respeito, Preston King assevera que:

O Federalista não aduz que um governo digno deste nome deve exercer o poder de forma total, absoluta ilimitada e indivisível em cada esfera e grau. O argumento é muito mais preciso, sugerindo que um governo necessita manter um controle soberano apenas naquelas

⁴⁷ KING, P. *Federalism and Federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 24-37.

⁴⁸ "(...) o governo-geral não deve ser investido de todo o poder de elaborar e fazer executar as leis. Sua jurisdição é limitada a determinados assuntos, que digam respeito a todos os membros da república, mas que não sejam atingidos pelas provisões de qualquer das partes. Os governos subordinados – que podem exercer sua autoridade sobre todos os outros assuntos que separadamente lhe digam respeito – conservarão sua competência e atuação." (MADISON, J. "14. Repúblicas representativas e democracias diretas" in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 175)

⁴⁹ PIRES, T. M. *As competências legislativas na Constituição de 1988: uma releitura de sua interpretação e da solução de seus conflitos à luz do Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 33.

⁵⁰ KING, P. *Federalism and Federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, pp. 25-26.

⁵¹ MADISON, J. "51. Freios e contrapesos" in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 419.

áreas de decisão atribuídas a ele – sendo que tais áreas não precisam se igualar a todas os campos de decisão.⁵²

O ideal contrário ao absolutismo pode ser bem sintetizado no seguinte trecho do 14º Artigo, de autoria de James Madison:

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que o governo-geral não deve ser investido de todo o poder de elaborar e fazer executar as leis. Sua jurisdição é limitada a determinados assuntos, que digam respeito a todos os membros da república, mas que não sejam atingidos pelas provisões de qualquer das partes. Os governos subordinados – que podem exercer sua autoridade sobre todos os outros assuntos que separadamente lhe digam respeito – conservarão sua competência e atuação.⁵³

A proposta da nova estrutura organizacional de Estado evidencia, por si só, a atenuação do poder absoluto do Estado Leviatã, dada a previsão de entidades autônomas dotadas de autoridade para resolver determinados temas em seu campo competencial. Mas *O Federalista* ultrapassa este aspecto, sendo possível vislumbrar uma compreensão mais profunda sobre outras relevantes hipóteses de limitação do poder, como, por exemplo, o estabelecimento de um modelo representativo, o aperfeiçoamento do sistema de freios e contrapesos concebido por Montesquieu, ou ainda a responsabilização do soberano e sua sujeição (e não equiparação) ao Direito. Sobre o tema, serão dedicadas algumas linhas mais.

No décimo artigo, James Madison traça distinções entre a democracia pura e a república, identificando nesta a possibilidade de melhores condições para combater a tirania. O autor define a democracia pura como “uma sociedade congregando um pequeno número de cidadãos que se reúnem e administram o governo pessoalmente”; já a república seria “um governo no qual o esquema de representação tem lugar”⁵⁴.

Feita esta contextualização, James Madison assevera que os riscos da prática de abusos pela maioria seriam diminutos em uma república representativa nos Estados Unidos, pois:

Um número maior de cidadãos e um território mais extenso se ajustam melhor sob um governo republicano do que sob um democrático, e é essa circunstância que torna as combinações facciosas menos temidas no primeiro caso do que no segundo. Quanto menor a sociedade, mais raros provavelmente serão os partidos e interesses distintos; quanto mais reduzido for o número destes, mais frequentemente se constituirá uma maioria do mesmo partido; e à medida que diminuir o número de indivíduos para compor a maioria e o campo dentro do qual ela deve agir, mais facilmente serão elaborados e executados os seus planos de opressão. Alargado esse campo, teremos uma variedade maior de partidos e interesses, tornando menos provável a constituição de uma maioria no conjunto, alegando um motivo comum, para usurpar os direitos de outros cidadãos; ou, se tal motivo existe, será mais difícil, para todos que o perceberem, mobilizar suas próprias forças e agir em uníssono. (...) ⁵⁵

⁵² Tradução nossa. No original: “*The Federalist does not argue that for a government to be worthy of the name it must exercise total, absolute, illimitable and indivisible power in 273eder sphere and degree. The argument is far more precise, in effect suggesting that a government need 273ede to hold sovereign 273ede in those 273eder of decision assigned to it – and that 273eder assigned need not equate with all 273eder of decision.*” (KING, P. *Federalism and 273ederation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982, p. 25)

⁵³ MADISON, J. “14. Repúblicas representativas e democracias diretas”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 175.

⁵⁴ MADISON, J. “10. O tamanho e as diversidades da união como obstáculo às facções”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 151.

⁵⁵ MADISON, J. “10. O tamanho e as diversidades da união como obstáculo às facções”, in HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984, p. 153.

Da leitura dos conceitos, depreende-se que a distinção traçada por James Madison entre democracia e pura e república equipara-se ao que hoje denominamos democracia direta e representativa, respectivamente. O estabelecimento do que, na atualidade, denomina-se democracia representativa seria uma importante ferramenta para combater as temidas facções que poderiam levar à tirania popular, pois diluiria a possibilidade de acesso ao poder aos membros dos grupos facciosos, além de permitir uma composição mais plural de representantes do povo.

Por derradeiro, haveria a repartição dos poderes constituídos, tanto no nível federal, como estadual, sendo-lhes atribuídas funções típicas e atípicas, permitindo o controle mútuo. Publius aprofunda a visão de Montesquieu, a fim de demonstrar que a divisão dos poderes não deve ser estanque, sob pena de abusos.⁵⁶

Nota-se, portanto, verdadeiro esforço teórico na criação de uma estrutura estatal visando mitigar as ameaças de tirania e que, conseqüentemente, pode configurar maior proteção à esfera de não intervenção dos indivíduos. Afinal, o povo, dotado de representatividade, poderia buscar a proteção de seus direitos recorrendo a diversas vias, como, por exemplo, a escolha de representantes, nos âmbitos federal e estadual, que compartilhem valores semelhantes aos dos representados. Ademais, a existência de freios e contrapesos entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário colaboraria para tal objetivo.

Portanto, apesar de reconhecer a importância da soberania, verifica-se que Publius atenua o modelo Hobbesiano, tendo em vista os aportes apresentados pelo desenvolvimento da História durante o período que separa Thomas Hobbes de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay.

6. CONCLUSÃO

O filósofo inglês Thomas Hobbes descreveu, com grande brilhantismo, um arquétipo de Estado soberano preocupado com a manutenção da harmonia do corpo político. Para tanto, dedicou-se a elaborar um verdadeiro tratado sobre a natureza humana, bem como a formação das estruturas sociais.

Por sua vez, a compilação dos Artigos Federalistas de Alexander Hamilton, James Madison e John Jay (Publius), possivelmente, constitui a obra mais significativa sobre o modelo de Estado federal, mesmo sem se pretender um tratado filosófico, político e constitucional. Representa uma importante defesa à centralização do poder, mas sem que isso represente a imposição de uma tirania.

Da análise de *Elementos do direito natural e político* e *d'O Federalista*, depreende-se a adoção de premissas semelhantes entre Thomas Hobbes e Publius, consistentes, de um lado, na compreensão pessimista da natureza humana e, de outro, na visão de que certo grau de centralização do poder seria necessário para a manutenção da paz social e de valores como segurança e preservação. A respeito, destaca-se que a moral hobbesiana é facilmente apreendida em artigos como o nono, de autoria de Alexander Hamilton, e o décimo, atribuído a James Madison.

Se os pontos de partida foram semelhantes, as soluções apresentadas diferem entre si, mostrando a adoção de caminhos diferentes entre os autores. Isso porque Thomas Hobbes demonstra uma visão ideológica forte sobre a centralização, sendo a concentração ilimitada de poder a única solução para os problemas que pretende resolver. Publius, no entanto, exara as preocupações de sua época com os riscos de uma tirania, bem como a necessidade de convencimento de ratificação de uma Constituição que implicaria maior centralização de poder. Por tais razões, introduz adaptações àquela teoria da soberania – o que, por si só, demonstra certa

⁵⁶ Neste sentido, destacam-se os Artigos nº 47, 48 e 51, de James Madison (HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984).

plasticidade e a temporalidade do conceito –,⁵⁷ justificando a não absolutização do poder mediante mecanismos como a repartição de competências e o estabelecimento de freios e contrapesos entre os poderes constituídos.

O presente estudo almejou demonstrar, destarte, que houve influência do modelo de Thomas Hobbes no modelo federativo defendido por Publius, consistindo na adoção de premissas semelhantes. Contudo, ocorreu a evolução do pensamento sobre o papel estatal e sua face republicana, o qual vem se amoldando às intempéries de cada época. E o progresso em comento continuou o seu caminho, permitindo o desenvolvimento de novas teorias. A título exemplificativo, cumpre relembrar as alterações trazidas pela instauração do modelo Estado de bem-estar social que impactam em uma visão mais cooperativa entre os integrantes de uma federação,⁵⁸ ou o próprio modelo da União Europeia.

Assim, todos os modelos teóricos configuram importantes contribuições para o aperfeiçoamento da estrutura de Estado, cujo estudo permite a compreensão do modelo ao qual chegamos na atualidade. Essa percepção demonstra a dinâmica e fluidez da temática, que vive constantes atualizações.

REFERÊNCIAS

- BARATA, M. S. *Formas de federalismo e o Tratado de Lisboa: confederação, federação e integração europeia*. Coimbra: Almedina, 2016
- BERCOVICI, G. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.
- BERNARDES, W. L. M. *Federação e federalismo: uma análise com base na superação do Estado nacional e no contexto do Estado democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010
- CALABRESI, S. G.; BICKFORD, L. D. "Federalism and subsidiarity: perspectives from U.S. Constitutional Law", in Fleming; James E.; LEVY, Jacob T. (ed.). *Federalism and Subsidiarity*. New York: New York University Press, 2014. Edição Kindle.
- DIAMOND, M. "The Federalist", in STRAUSS, L.; CROPSEY, J. (eds.). *History of Political Philosophy*. 3. ed. Chicago: University of Chicago Press, 2012. Edição do Kindle.
- GARGARELLA, R. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008
- GARGARELLA, R. *El derecho como una conversación entre iguales: qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran –por fin– al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021. Edição do Kindle
- GRIMM, D. *Sovereignty: the origin and future of a political and legal concept*. New York: Columbia University Press, 2015. Edição do Kindle
- HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. *O federalista*. Trad. Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984
- HOBBS, T. *Elementos do direito natural e político*. Trad. Fernando Couto. Porto: Rés Editora Lda., s.d.
- HOBBS, T. *Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Editora Martin Claret Ltda., Edição do Kindle, 2015.
- KING, P. *Federalism and federation*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1982
- MORAES, A. *Presidencialismo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013

⁵⁷ "Despite its great attractiveness, the concept could only be applied in different contexts if its meaning was altered. Thus just as sovereignty cannot claim a timeless meaning, it is not a concept that remains the same regardless of location. Instead, it can be assumed that its content also changes from country to country" (GRIMM, D. *Sovereignty: the origin and future of a political and legal concept*. Columbia University Press: New York, 2015, p. 4. Edição do Kindle).

⁵⁸ Confira-se, a respeito: BERCOVICI, G. *Desigualdades regionais, Estado e Constituição*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

- PIRES, T. M. *As competências legislativas na Constituição de 1988: uma releitura de sua interpretação e da solução de seus conflitos à luz do Direito Constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2015
- PIZZOLO, C. *Comunidad de intérpretes finales: relación entre tribunales supranacionales, constitucionales y supremos*. Buenos Aires: Astrea, 2017
- REALE, M. *Teoria do direito e do Estado*. 5ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005
- RIKER, W H. *The development of American Federalism*. New York: Kluwer Academic Publishers, 1987, Edição do Kindle.
- RYAN, A. *On Politics: a history of political thought from Herodotus to the present*. London: Penguin Books, 2012. Edição do Kindle
- SILVEIRA, A. *Cooperação e compromisso constitucional nos Estados compostos: estudo sobre a teoria do federalismo e a organização jurídica dos sistemas federativos*. Coimbra: Almedina, 2007
- SOROMENHO-MARQUES, V. "A filosofia constitucional do federalismo", in: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. 2. ed. Trad. Viriato Soromenho-Marques e João C. S. Duarte. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011
- VALDÉZ, A. H. "Definiciones y teorías sobre el federalismo", *Política y gobierno*, vol. V, núm. 1, primer semestre de 1998, pp. 225-259